

PROJETO DE LEI Nº 244 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

MODIFICA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.789 de 30.12.97.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 156
De 27 / novembro / 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

Em 6 / 9 *Luciano*
Rec Por:



Modifica o artigo 1º, parágrafo
único e o artigo 2º da Lei nº
12.789 de 30.12.97.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLVE:

**Art. 1º - O artigo 1º com o parágrafo único e o artigo 2º
passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º - Fica instituído no Estado do Ceará o "Dia estadual da
Pessoa Atingida pela Hanseníase".**

Parágrafo Único - Ocorrerá no dia 24 de maio de cada ano.

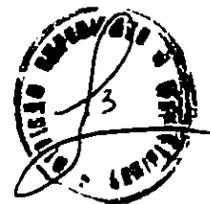
**Art. 2º - Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento
sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana
que contenha o dia 24 de maio, com debates sobre a forma de
disseminação, sintomas, combate, prevenção e sobre as
políticas públicas direcionadas ao segmento em referência.**

SALA DAS SESSÕES, 5 de setembro de 2007.



DEP. WELINGTON LANDIM

LÍDER DO BLOCO PARTIDÁRIO - PSB/PT/PMDB



JUSTIFICATIVA

Atendendo a solicitação da Aliança Estadual pela Eliminação da Hanseníase e do Morhan Estadual do Ceará apresentamos a presente modificação da Lei n.º 12.789 ,que tem por finalidade redefinir a nomenclatura "Dia do Hanseniano" para "Dia Estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase", bem como a alteração da data proposta, objeto do Projeto de Lei n.º 157 de 1997 de minha lavra com publicação no Diário Oficial da União na data de 02 de março de 1998

A hanseníase é uma doença incurável e a qualificação "hanseniano" não deve ser utilizada. O cidadão pode ser portador de hanseníase ou de outra patologia, mas este qualificativo não deve interferir na identificação do cidadão e sim, na sua historia .

A data primeiro de abril nos remete a uma cultura em que este é o Dia da Mentira, e a luta anti-hansênica é uma realidade.

Portanto, a alteração para 24 de maio justifica-se por ser o dia que o Presidente Lula assinou a medida provisória que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsória, corrigindo assim a discrepância ou mau estar.

Conclamo a todos os pares a aprovação deste Projeto de Lei em que esta Augusta Casa cumprirá seu papel de legislar em prol das justas e boas causas.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.



Dep. Wellington Landim

Líder do Bloco Partidário- PSB/PT/PMDB



Leis Estaduais - 1988 a 1999

1997LEI Nº 12.789, DE 30.12.97 (DO 02.03.98)

Institui o "Dia do Hanseniano" e a Semana de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará o "Dia do Hanseniano".

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá no dia 1º de abril de cada ano, data comemorativa a todos acometidos do mal de Hansen.

Art. 2º. Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 1º de abril, com ocorrência de debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate e prevenção do mal de Hansen (lepra).

§ 1º. Os debates, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser ministrados por Médicos e/ou Paramédicos.

§ 2º. As Escolas Privadas no Estado do Ceará deverão encarregar-se da programação, estimulando a participação da Comunidades onde atuam.

§ 3º. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará fica autorizada a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas voltadas para a erradicação do mal de Hansen.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

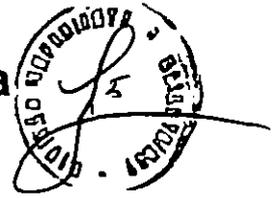
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Assembléia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 13/08/07 - 14 46:07 - Página. 1
Base de Dados em Revisão qualquer dúvida nos contacte
Pesquisa [Campo corpo da lei.hanseniano]

**Texto da Medida Provisória publicado na íntegra
25/05/2007**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.



§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.



§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIS
Guido
José
Paulo
Luiz
Patrus
Dilma Rousseff

INÁCIO

LULA
Gomes
Bernardo

DA

SILVA
Mantega
Temporão
Silva
Marinho
Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25 5 2007

Foto: Roosevelt Pinheiro/ABr

VOLTAR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA / O / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Incluir-se em Pauta
- () Incluir-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/9/14 [Assinatura]
Presidente / Secretário

[Assinatura]

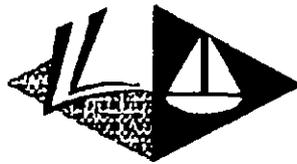


PUBLICADO

Em 11 de 9 de 14
[Assinatura]

De acordo com art. 183
O P. Interus encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Redação
Em 1 / 1 / 1

Presidente



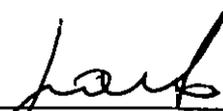
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 244/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/09/07



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 20/09/07

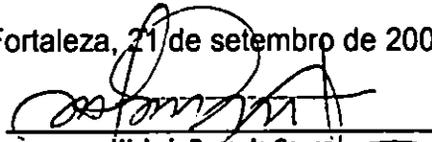
Procurador(a)

Projeto de Lei n.º	244/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 21 de setembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de setembro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Consultor Técnico – Jurídico
DIRETOR



PARECER No. L0462/07
PROJETO DE LEI No. 244/07
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 244/07, de Autona do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim. Esse projeto Modifica o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 2º da Lei n.º 12.789 de 30.12.97.

1- DO PROJETO

Art. 1º - O artigo 1º com o parágrafo único e o artigo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Ceará o " Dia estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase".

Parágrafo Único - Ocorrerá no dia 24 de maio de cada ano.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 24 de maio, com debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate, prevenção e sobre as políticas públicas direcionadas ao segmento em referência.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa argumenta o insigne Deputado, "Atendendo a solicitação da Aliança Estadual pela Eliminação da Hanseníase e do Morhan Estadual do Ceará apresentamos a presente modificação da Lei n.º 12.789 ,que tem por finalidade redefinir a nomenclatura "Dia do Hanseniano" para "Dia Estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase", bem como a alteração da data proposta, objeto do Projeto de Lei n.º 157 de 1997 de minha lavra com publicação no Diário Oficial da União na data de 02 de março de 1998

A hanseníase é uma doença incurável e a qualificação " hanseniano" não deve ser utilizada. O cidadão pode ser portador de hanseníase ou de outra patologia, mas este qualificativo não deve interferir na identificação do cidadão e sim, na sua historia

A data primeiro de abril nos remete a uma cultura em que este é o Dia da Mentira, e a luta anti-hansênica é uma realidade

Portanto, a alteração para 24 de maio justifica-se por ser o dia que o Presidente Lula assinou a medida provisória que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsória, corrigindo assim a discrepância ou mau estar.

Conclamo a todos os pares a aprovação deste Projeto de Lei em que esta Augusta Casa cumprirá seu papel de legislar em prol das justas e boas causas".

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58:

- Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de.**
- I - Emenda à Constituição,
 - II- leis complementares;
 - III- leis ordinárias;
 - IV- leis delegadas,
 - V- decretos legislativos,
 - VI- resoluções



PARECER No. L0462/07
PROJETO DE LEI No. 244/07
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- ()

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadona de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) cnação, estruturação e atribuições das Secretanas de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização* e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, matéria tributária e orçamentária, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

"Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do Indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos".
 (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

PARECER No. L0462/07
PROJETO DE LEI No. 244/07
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



É de plena sabença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art. 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que institui o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art 2º

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Juridicidade, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, obrigação, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário

7- DO PARECER

A presente proposição visa modificar o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 2º da Lei n.º 12.789 de 30 de dezembro de 1997.

A Lei Estadual nº 12.789, de 30 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de março de 1998, que institui o "Dia do Hanseniano" e a "Semana do Esclarecimento sobre o Mal de Hansen no Estado do Ceará, foi de iniciativa do Deputado Wellington Landim, autor do presente projeto.

TEXTO DA LEI 12.789, DE 30/12/97

Art 1º Fica instituído no Estado do Ceará o "Dia do Hanseniano"

Parágrafo único A comemoração ocorrerá no dia 1º de abril de cada ano, data comemorativa a todos acometidos do mal de Hansen

Art 2º. Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 1º de abril, com ocorrência de debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate e prevenção do mal de Hansen (lepra).

§ 1º Os debates, de que trata o caput deste artigo, deverão ser ministrados por Médicos e/ou Paramédicos



PARECER No. L0462/07
PROJETO DE LEI No. 244/07
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



§ 2º As Escolas Privadas no Estado do Ceará deverão encarregar-se da programação, estimulando a participação da Comunidades onde atuam

§ 3º. A Secretana de Saúde do Estado do Ceará fica autorizada a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas voltadas para a erradicação do mal de Hansen.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

TEXTO DO PRESENTE PROJETO

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Ceará o "Dia estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase"

Parágrafo Único - Ocorrerá no dia 24 de maio de cada ano.

Art 2º - Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 24 de maio, com debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate, prevenção e sobre as políticas públicas direcionadas ao segmento em referência

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, em justificativa de sua proposição, assim declara

Atendendo a solicitação da Aliança Estadual pela Eliminação da Hanseníase e do Morhan Estadual do Ceará apresentamos a presente modificação da Lei n.º 12 789 ,que tem por finalidade redefinir a nomenclatura "Dia do Hanseniano" para "Dia Estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase", bem como a alteração da data proposta, objeto do Projeto de Lei n.º 157 de 1997 de minha lavra com publicação no Diário Oficial da União na data de 02 de março de 1998

A hanseníase é uma doença incurável e a qualificação " hanseniano" não deve ser utilizada. O cidadão pode ser portador de hanseníase ou de outra patologia, mas este qualificativo não deve interferir na identificação do cidadão e sim, na sua história

A data primeiro de abril nos remete a uma cultura em que este é o Dia da Mentira, e a luta anti-hansênica é uma realidade.

Portanto, a alteração para 24 de maio justifica-se por ser o dia que o Presidente Lula assinou a medida provisória que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsória, corrigindo assim a discrepância ou mal estar (gnfo nosso)

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Na Constituição federal de 1988, são enumeradas os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes

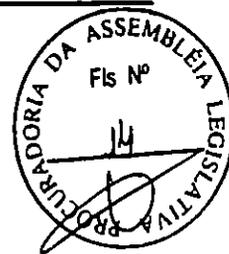
Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Pátria, observados-se certos princípios constitucionais

Conforme linhas passadas, a iniciativa de leis cabe aos Deputado Estaduais nos termos do art 60, I da Constituição Estadual de 1989.



PARECER No. L0462/07
PROJETO DE LEI No. 244/07
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



Importante observar que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do citado artigo (art 60, II, III, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a, b, c, d" da Carta Magna Estadual)

A Carta Pátria, Lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, de autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28) (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Nesse perspectiva, a proposição em análise não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º alíneas "a, b, c, d" da Constituição Estadual de 1989. Ademais, não trata de matéria relacionada com às competências elencadas no art. 88, II, III e VI da Carta Estadual.

Aliás, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual, não ofendendo, assim, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consubstanciado no art 2º da Carta Magna Federal e art 3º da Carta Estadual, muito mesmo desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

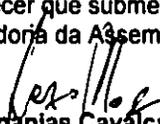
Portanto, o projeto de lei em estudo encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

8- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso entendimento pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Nº 244/07, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, por encontrar-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer que submetemos a consideração superior

Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 03 de outubro de 2007


 Luzia Ananias Cavalcante Mota
 Consultora Técnico-Jurídica

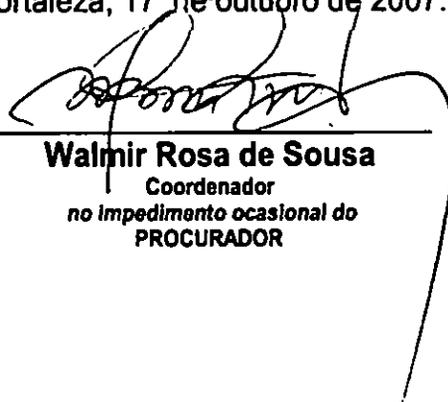
Projeto de Lei n.º	244/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM
Ementa:	MODIFICA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.789 DE 30.1297.



De acordo.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 244 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 31 de Outubro de 2007

PARECER

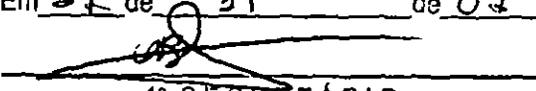
Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL/APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de 11 de 07

1º SECRETÁRIO

16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de 11 de 07

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 244/07

Modifica o art. 1º, parágrafo único e o art. 2º da Lei nº. 12.789, de 30 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º com o parágrafo único e o art. 2º da Lei nº. 12.789, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído no Estado do Ceará o “Dia Estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase”.

Parágrafo único. Ocorrerá no dia 24 do mês de maio de cada ano.” (NR).

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 24 de maio, com debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate, prevenção e sobre as políticas públicas direcionadas ao segmento em referência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 27 de novembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique
como Lei.
Em 19 / 12 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.038, de 19.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SEIS

Modifica o art. 1º, parágrafo único e o art. 2º da Lei nº. 12.789, de 30 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º com o parágrafo único e o art. 2º da Lei nº 12.789, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado do Ceará o “Dia Estadual da Pessoa Atingida pela Hanseníase”.

Parágrafo único. Ocorrerá no dia 24 do mês de maio de cada ano.” (NR).

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 24 de maio, com debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate, prevenção e sobre as políticas públicas direcionadas ao segmento em referência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 27 de novembro de 2007.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° . . . DE . . . / . . . / . . .

Quaravã

LEI N° *14037* de *19/12/04*

PUBLICADA EM *24/12/04*

Quaravã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM *24* / *12* / *04*

Quaravã